

Ementa:

ELEITORADO. Revisão. Requisitos não preenchidos. Indeferimento. Indeferido-se pedido de revisão de eleitorado quando não preenchidos, cumulativamente, os requisitos do art. 92 da Lei nº 9.504/97.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de março de 2005.

22.005 - CONSULTA Nº 1.139 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Humberto Gomes de Barros.

Consulente : Eduardo Consentino da Cunha, Deputado Federal.

Ementa:

CONSULTA. Prefeito reeleito. Candidatura a vice. Terceiro mandato. Vedação. Resposta negativa.

Prefeito reeleito no pleito de 2000 não pode concorrer ao cargo de vice-prefeito, ante a possibilidade de vir a se concretizar um terceiro mandato consecutivo (art. 14, § 5º, CF).

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 8 de março de 2005.

22.009 - CONSULTA Nº 523 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Francisco Peçanha Martins.

Consulente : Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu delegado nacional.

Ementa:

CONSULTA FORMULADA POR DELEGADO DE DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 7 de abril de 2005.

22.012 - CONSULTA Nº 1.143 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator : Ministro Luiz Carlos Madeira.

Consulente : Severiano Alves, deputado federal.

Ementa:

Consulta. Exercício atividade político-partidária. Promotor de Justiça. Eleições 2006.

1) Não-conhecimento. Escapa à competência da Justiça Eleitoral.

2) Os membros do Ministério Público, por estarem submetidos à vedação constitucional de filiação partidária, estão dispensados de cumprir o prazo de filiação fixado em lei ordinária, devendo satisfazer tal condição de elegibilidade até seis meses antes das eleições, de acordo com o art. 1º, inciso II, letra j, da LC nº 64/90, asseverando ser o prazo de filiação dos membros do Ministério Público o mesmo dos Magistrados.

3) O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC nº 64/90.

Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso. Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Gerardo Grossi e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 12 de abril de 2005.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 613.681 - SP (2003/0224492-0) (1)

RECORRENTE : A DOS S (MENOR)
REPR.POR : S A DOS S
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : N G F
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO LEMOS NETTO E OUTROS

DECISÃO

Contra decisão monocrática que deu provimento a Recurso Especial, proferida pelo i. Ministro Humberto Gomes de Barros, interpõe A dos S (menor) Recurso Extraordinário com fundamento na CF, art. 102, III, "a". Alega que a decisão atacada feriu a CF, art. 6º, por violar o direito social da proteção à maternidade e à infância.

Contra-razões apresentadas às fls. 445/452.

Decido.

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50 ao recorrente.

Mas o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Decidido monocraticamente o Recurso Especial, caberia ao recorrente, ainda, a utilização do Agravo previsto no CPC, art. 557, § 1º, porquanto somente após o esgotamento das vias recursais neste Superior Tribunal é que se admite a interposição do Recurso Extraordinário, consoante estabelece a CF, art. 102, III.

A não observância das normas de regência, no caso, atrai a incidência do verbete 281 da Súmula/STF, **verbis**: "É inadmissível recurso extraordinário quanto couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

A propósito: "Constitucional. Recurso Extraordinário. Instância Ordinária não esgotada. CF, art. 102, III. I - O recurso extraordinário é cabível de decisão proferida em única ou última instância (C.F., art. 102, III). Por isso, é inadmissível o RE, quando couber, na Justiça de origem, recurso da decisão impugnada. Súmula 281. II - R.E. inadmitido. Agravo não provido". (AGRAV 321.977/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 01.02.2002).

Assim, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 194.449 - SP (1998/0082999-7) (2)

RECORRENTE : DORALICE PIZZANI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E OUTROS

DECISÃO

Contra decisão proferida pelo Ministro Hélio Quaglia Barbosa, interpõe Doralice Pizzani Recurso Extraordinário, fundamentando-o na CF, art. 102, III, "a".

Contra-razões às fls. 192/196.

Decido:

O recurso não merece seguimento, pois não exauriu a recorrente as vias recursais neste STJ, pois cabível era, ainda, a interposição do Agravo Interno, o que denota o não cumprimento de exigência constante da CF, art. 102, III ("julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância..." - grifo nosso).

Assim sendo, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 387.092 - PB (2001/0057159-8) (3)

RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DENIS SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SAULO DE TARSO DE ARAÚJO PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

Contra Acórdão proferido em Regimental em Agravo de Instrumento, interpõe o Estado da Paraíba Recurso Extraordinário, fundamentando-o na CF, art. 102, III, "a". Alega a violação pelo Acórdão recorrido à CF, arts. 5º, XXXV e LIV, e 40.

O Acórdão impugnado foi ementado nos seguintes termos:

"Processual civil. Recurso especial não-admitido. Dissídio jurisprudencial improvido. Agravo regimental improvido.

1. Para que seja admitido o recurso especial fundado na alínea c, a mera transcrição de ementas e a juntada do inteiro teor dos acórdãos tidos por paradigma não bastam; é indispensável o confronto pormenorizado, isto é, com menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos comparados. Do contrário, o dissídio não estará demonstrado.

2. No caso, além de ausente o cotejo analítico, não há similitude fática e jurídica entre os arestos.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 169)

Contra-razões não apresentadas, não obstante a intimação dos recorridos (fl. 177).

Decido:

As matérias constitucionais aventadas não foram objetos de análise pelo Acórdão recorrido, carecendo as mesmas do imprescindível prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF. Circunscendo-se o debate pela Turma Julgadora a questões de ordem infraconstitucional, a eventual violação a dispositivos constitucionais seria, quando muito, indireta, reflexa, insuficiente a justificar um juízo positivo de admissibilidade do Extraordinário.

Neste sentido:

"1. Recurso extraordinário: tempestividade: cabe ao agravante, quando da interposição do agravo perante o Tribunal a quo, fazer constar do traslado a comprovação de eventual suspensão do expediente forense na comarca de origem, de modo a demonstrar a tempestividade do RE.

2. Agravo regimental: complementação do traslado: impossibilidade: a oportunidade para o agravante instruir o recurso é a da sua interposição (C. Pr. Civil, art. 544, § 1º), não havendo como considerar peça juntada após esse momento.

3. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja recurso extraordinário; ausência de negativa de prestação jurisdicional ou violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal." (AI 506432 AgR/PR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJU de 18/03/2005)

Assim, nego seguimento ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de abril de 2005.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

Presidente

RE no RECURSO ESPECIAL Nº 530.696 - SC (2003/0072639-0) (4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO E OUTROS
RECORRIDO : ALTO JOSÉ MONTANHA
ADVOGADO : RODRIGO CARNEIRO MUSSI

DECISÃO

Contra Acórdão proferido em Recurso Especial, integralizado por outro proferido em Embargos de Declaração, que entendeu que o recorrido tinha direito a computar para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço o período em que era menor de 14 anos e laborava na qualidade de segurado especial, interpõe o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Recurso Extraordinário, fundamentando-o na CF, art. 102, III, "a".

Alega a autarquia previdenciária, preliminarmente, a violação pelo Acórdão impugnado à CF, art. 5º, XXXV, que teria negado a prestação jurisdicional devida ao rejeitar os Embargos de Declaração.

No mais, alega violação à CF, arts. 5º, XXXVI, 97 e 195, § 5º.

Sustenta que a violação à CF, art. 97, decorreu do afastamento, por meio de órgão fracionário, da incidência da Lei 8.213/91, art. 11, VII, que excluiu o menor de 14 anos da qualidade de segurado especial; e que o malferimento à CF, art. 5º, XXXVI, ocorreu ao aplicar este STJ a Lei 8.213/91, art. 11, VII, a período anterior à sua vigência.

Quanto à matéria da CF, art. 195, § 5º, aduz o recorrente:

"Cumprir destacar que, caso prospere o entendimento ora atacado, haverá a concessão de benefício previdenciário sem que haja anterior fonte de custeio, o que atenta contra o equilíbrio financeiro-atuarial da Previdência Social. A necessidade de anterior fonte de custeio para a criação e extensão de benefício previdenciário é princípio previdenciário expresso no § 5º do artigo 195 da Constituição Federal." (fl. 217)

Contra-razões não apresentadas, não obstante a intimação do recorrido (fl. 224).